

Art. 13.º As requisições de matérias primas e acessórios para concertos serão satisfeitas pelo Depósito de Fardamentos da Armada aos conselhos administrativos navais a pronto pagamento e sem o adicional de 6 por cento.

§ 1.º Fora de Lisboa poderão as matérias primas e acessórios para concertos ser adquiridos no mercado, respeitando-se os padrões adoptados.

§ 2.º As disposições do parágrafo anterior podem ter aplicação no porto de Lisboa, quando daí resulte economia para as praças.

Art. 14.º As matérias primas e acessórios para concertos serão adquiridas a retalho directamente pelos sapateiros e alfaiates ao paiol, em porções não inferiores a 1 metro, 1 quilo ou 1 dúzia, recitando-se em caixa a respectiva importância, e despendendo-a na conta do material.

Art. 15.º Ficam autorizados os conselhos administrativos navais a adquirir por conta das respectivas dotações de material, máquinas de costura e fôrmas para calçado.

Art. 16.º Ficam os conselhos administrativos navais autorizados a adquirir matérias primas e acessórios para concertos, que depois fornecerão a retalho aos alfaiates e sapateiros a pronto pagamento e com o adicional de 6 por cento.

Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

### Majoria General da Armada

N.º 3

Majoria General da Armada, 28 de Fevereiro de 1913

ORDEM DA ARMADA

(Série A)

Publica-se à Armada o seguinte:

#### Despachos ministeriaes

Em 14 de Janeiro

Cópia. — Ministério da Marinha — Direcção Geral da Marinha — 1.ª Repartição. — N.º 78. — Em 14 de Janeiro de 1913. — A Majoria General da Armada. — A fim de ser publicado nas *Ordens da Armada* se comunica que S. Ex.ª o Ministro, concordando com o parecer da comissão técnica de artilharia naval, determina o seguinte:

Que se dê rigoroso cumprimento ao preceituado nas «Disposições regulamentares para os serviços de artilharia a bordo dos navios armados», aprovadas por decreto de 3 de Maio de 1906, muito especialmente no que diz respeito à instrução, e que os comandantes dos navios formulem relatórios sobre os pontos em que entendam dever ser alteradas aquelas disposições.

Que antes de combate todas as munições das peças de tiro rápido sejam escorvadas e espoletadas, serviços que se devem fazer com o sossego e cuidado que reclamam, empregando as ferramentas destinadas a esse fim.

Que a bordo dos mesmos navios se verifique semestralmente o estado das escorvas, para o que, duma caixa tirada ao acaso se devem fazer detonar dez escorvas; fallando alguma, deve-se abrir outra caixa e repetir a prova; e caso se repitam as falhas, deve-se requisitar a substituição de todas as escorvas.

As caixas abertas devem ser novamente soldadas e as escorvas quando substituídas ser enviadas ao Depósito do Material de Guerra.

Deve verificar-se também se a falha da escorva provém do aparelho inflamador.

O resultado das verificações a que se proceder será registado nos mapas do estado do material.

O Director Geral, *Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

Em 28

Autorizado, visto não haver prejuizo para o Estado e ser em beneficio das praças de marinhagem, que se abone a dinheiro um número de praças não excedente a um quarto do total de cada rancho da caldeira.

Autorizado que nos modelos mandados adoptar para os uniformes das praças de marinhagem pelo decreto de 2 de Novembro de 1912 se modifique a largura da bôca das calças passando nos quatro tipos adoptados a ser de 0<sup>m</sup>,28 0<sup>m</sup>,29, 0<sup>m</sup>,30 e 0<sup>m</sup>,31.

Em 7 de Fevereiro

O segundo *destroyer* em construção passa a denominar-se *Guadiana*.

Em 11

Revogada desde já a determinação ministerial de 26 de Fevereiro de 1912 (*Ordem da Armada* n.º 2, série A, de 1912); e determinado que no regulamento de continências de 30 de Dezembro de 1911 deve ler-se *ombro* onde se lê *braço*, sempre que nele se fale em «perfilar armus».

### Majoria General

Em 28 de Janeiro

É expressamente prohibido modificar ou alterar por qualquer forma os uniformes das praças, aprovado por decreto de 2 de Novembro de 1912, devendo estas ser punidas por qualquer infracção.

Em 1 de Fevereiro

S. Ex.ª o Ministro da Marinha manda suscitar a observância do disposto no artigo 11.º do plano de uniformes

para os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes das diversas classes da armada, aprovado por decreto de 30 de Setembro de 1911.

O Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada acha-se habilitado a fornecer pratos e púcaros de alumínio aos Conselhos Administrativos Navais que os requisitem, para a primeira distribuição destes artigos às praças de marinhagem.

Em 13

Segundo informação da legação de Itália, os portos da Libia que podem corresponder às salvas dos navios de guerra são os de Tobruk e Tripoli.

Em 22

Por S. Ex.ª o Ministro da Guerra foi autorizado que o Depósito Central de Fardamentos forneça aos officiaes da armada, a pronto pagamento, as matérias primas e artefactos de que careçam para seu uso e que por aquêl estabelecimento são adquiridos para o serviço das praças do exército, não sendo contudo autorizado o fornecimento de artigos manufacturados por aquêl depósito, devendo os pedidos ser feitos por meio de requisição dos officiaes, visados pelos chefes sobre cujas ordens servem. Os preços são os constantes da tabela respectiva publicada para o corrente ano.

Em 25

Os requerimentos pedindo licença para residência no estrangeiro devem declarar a localidade onde essa residência se vai fixar, sem o que não terão seguimento.

Em 26

Distintivos da canhoneira *Ibo* pelo Regimento de Sinaes da Armada n.º 33 pelo Código Internacional de Sinaes G. Q. C. J.

Em 27

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças foi resolvido que os documentos juntos a requerimentos que tem de ser dirigidos a tribunais ou repartições públicas, ou para ai serem arquivados, devem ser selados com a taxa de 100 réis paga por estampilha, como já foi comunicado à Direcção Geral das Obras Públicas e Minas em officio de 19 de Setembro de 1911, devendo os desenhos ser igualmente selados com a mesma taxa de 100 réis, sejam quais forem as suas dimensões, tendo a acrescentar que qualquer modificação a fazer se na lei é da exclusiva competência do Poder Legislativo.

Os aditamentos feitos a um contrato em virtude de alterações em alguma ou algumas das suas cláusulas ou por qualquer outro motivo devem ser selados como se fôsem novos contratos, visto que vem substituir e alterar os anteriores contratos.

(Circular n.º 736 de 22 de Fevereiro de 1913, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

*José Maria Teixeira Guimarães*, Major General da Armada.

Está conforme. — O Chefe do Estado Maior General, *Luis Bernardino Leitão Xavier*, Capitão de mar e guerra.

#### 1.ª Repartição

##### 3.ª Secção

Por decretos de 22, com o visto de 28 do corrente mês do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Segundo tenente César Augusto de Oliveira Moura Brás, que se achava em comissão nas colónias — mandado regressar ao serviço da arma, desde 10 do corrente mês, data em que se apresentou na Majoria General da Armada, com guia da Direcção Geral das Colónias.

Segundo tenente, Alfredo de Sousa Birne, que se achava em comissão nas colónias (marinha colonial) — mandado regressar ao serviço da arma, sendo nele considerado desde 18 do corrente mês, data em que se apresentou na Majoria General da Armada, com guia da Direcção Geral das Colónias.

Primeiro tenente, João Frederico Júdice de Vasconcelos, que se achava em comissão nas colónias (marinha colonial) — mandado regressar ao serviço da arma, sendo nele considerado desde 18 do corrente mês, data em que se apresentou na Majoria General da Armada, com guia da Direcção Geral das Colónias.

Majoria General da Armada, em 31 de Março de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas para serem ratificadas, as três convenções com um protocolo de encerramento, assinadas entre Portugal e outras nações; em Washington, a 2 de Junho de 1911, concernentes à protecção da propriedade industrial, ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio e à repressão das falsas indicações de proveniência, nas mercadorias, introduzindo modificações na Convenção de Paris, de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900 e nos convénios de Madrid, de 14 de Abril de 1891, um deles revisto em Bruxelas, a 14 de Dezembro de 1900.

Art. 2.º É o Governo autorizado a modificar a legisla-

ção interna sobre propriedade industrial em ordem a harmonizar as suas disposições com o estipulado nos referidos actos diplomáticos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Macieira*.

### MINISTÉRIO DO FOMENTO

#### Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho: Por decreto de 29 do corrente mês:

Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro, engenheiro agrônomo — exonerado, a seu pedido, do cargo de Director Geral da Agricultura, que exerceu com proficiência e inextinguível zelo.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 31 de Março de 1913. — O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

#### Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

##### Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 29

António Gimenez Gonçalves, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito de Santarém — transferido para a Direcção de Estudos de Caminhos de Ferro.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 31 de Março de 1913. — O Engenheiro Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

#### Repartição de Minas

##### 1.ª Secção

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 42.º do regulamento para aproveitamento das substâncias minerais, de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja concedida licença a D. Dionísio Viniegra Villarreal para transmitir, para a sociedade intitulada Sociedade Anónima Mercantil S. José, a propriedade da mina de chumbo de currais de Arvela, situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco.

Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

#### Edito

Havendo Francisco Germano de Moura Borgês de Magalhães requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio, e outros metais, de S. Dionísio, situada na freguesia do Salgueiro, concelho do Fundão, distrito do Castelo Branco, registada por José Abrantes, António Antunes Grancho, António Pires Correia, João Garcia, António Borrego, Domingos Lelé Caramona, na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 1 de Abril de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 31 de Março de 1913. — O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Villaga*.

#### Direcção Geral do Comércio e Indústria

##### Repartição do Comércio

Tendo vários comerciantes portugueses, domiciliados na cidade de Recife, nos Estados Unidos do Brasil, requerido, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que fosse autorizada a criação, naquela cidade, duma Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, o aprovado o respectivo projecto de estatutos;

Vista a informação das respectivas autoridades consulares portuguesas naquêl país;

Visto o parecer dos Conselhos Superiores de Agricultura, e do Comércio e Indústria;

Sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos dos artigos 18.º a 22.º da lei de 3 de Abril de 1896: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, dos Estados Unidos do Brasil, duma Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, que não poderá ser composta de menos de vinte e um membros.

Art. 2.º São aprovados os estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, na cidade de Recife, anexos a este decreto, os quais constam de seis capítulos e trinta e sete artigos, e que vão assinados pelo Ministro do Fomento.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

#### Estatutos da Câmara Portuguesa de Comercio e Indústria do Pernambuco

##### CAPÍTULO I

##### Constituição, sede e fins

Artigo 1.º Com a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, com sede na cidade de Recife,

dos Estados Unidos do Brasil, é constituída uma associação comercial e industrial, cujos fins principais são:

1.º Defender e promover as relações comerciais e industriais entre Portugal e o Brasil.

2.º Representar e defender os interesses das classes que a compõem.

Art. 2.º Para a consecução destes fins a Câmara:

a) Estará em relações com o Governo Português, directamente correspondendo-se com todos os Ministérios e indirectamente por meio das autoridades diplomáticas e consulares, e ainda se corresponderá com as câmaras de comércio, associações comerciais, industriais e agrícolas e com quaisquer outras instituições análogas de Portugal e portuguesas no estrangeiro, transmitindo-lhe e delas recebendo todas as informações, alvitres e propostas que interessem aos negócios comerciais e industriais entre Portugal e Brasil, quer sob o ponto de vista geral do intercâmbio entre os dois países, quer sob o ponto de vista particular dos contratos comerciais entre os exportadores e importadores;

b) Promoverá o desenvolvimento e propaganda dos produtos portugueses no Brasil e especialmente na praça do Estado de Pernambuco, tendo em vista a genuinidade, peso, medidas e boas qualidades dos produtos, seu bom acondicionamento e apresentação, o que aconselhará devidamente aos exportadores, quando necessário, e vigiará as suas adulterações e falsificações para promover e aconselhar as providências convenientes para a sua repressão;

c) Intervirá, quando reclamada nas questões comerciais dos seus associados, desempenhando a função de tribunal arbitral, quer estas questões sejam entre associados, quer entre estes e outros comerciantes, quando ambas as partes aceitarem a sua arbitragem;

d) Convocará em reuniões especiais determinadas categorias de comerciantes ou industriais, ainda que não pertençam à Câmara, para tratarem de questões e tomarem providências do interesse geral dos convocados;

e) Poderá cooperar com outras câmaras de comércio e instituições análogas, portuguesas ou estrangeiras para tratarem conjuntamente de assuntos e tomarem iniciativas do interesse geral do comércio e da indústria, quando se relacionem com os fins para que esta Câmara é constituída;

f) Organizará e publicará estatísticas anuais que interessem ao comércio e indústria de Portugal nas suas relações com o Brasil;

g) Interessar-se há no estudo do problema de navegação mercante portuguesa entre Portugal e Brasil e, resolvido elle, procurará auxiliar a sua realização trabalhando pelo seu desenvolvimento e progresso quando realizada;

h) Manterá na cidade do Recife, e em outros pontos onde o entender conveniente, uma exposição permanente de produtos portugueses, garantidos na sua genuinidade, peso, quantidade e boa qualidade, sejam ou não sócios da Câmara os expositores;

i) Organizará e publicará um cadastro, quanto possível exacto, de todos os comerciantes e industriais portugueses estabelecidos na cidade do Recife;

j) Criará delegações em qualquer Estado do distrito consular (Alagoas, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí) onde ainda não haja Câmara Portuguesa de Comércio;

k) Publicará um *Boletim* em que se registam periodicamente todas as informações, notícias e estatísticas que interessem aos fins da instituição, e inclusivamente artigos, estudos e quaisquer trabalhos de educação comercial e industrial, úteis aos associados e ao comércio em geral;

l) Finalmente, intervirá, agindo pelos mais próprios meios, em tudo o que interesse à maior amplitude e expansão dos fins para que é instituída.

Art. 3.º A Câmara de Comércio é expressamente vedado tratar e discutir quaisquer assuntos que não sejam directamente ligados aos interesses comerciais e industriais que é chamada a defender e promover.

## CAPÍTULO II

### Dos sócios

Art. 4.º Os sócios da Câmara são efectivos, correspondentes e honorários.

Art. 5.º Podem ser sócios efectivos: os portugueses de maior idade ou emancipados, as sociedades e instituições de carácter comercial e industrial ou agrícola e ainda as firmas comerciais ou industriais, das quais pelo menos um dos sócios seja cidadão português, que residam ou tenham a sua sede na cidade do Recife e aí exerçam qualquer ramo do comércio ou indústria ou nele empreguem a sua actividade.

Art. 6.º Podem ser sócios correspondentes: os indivíduos e entidades mencionadas no artigo precedente, que não residam ou tenham a sua sede na cidade do Recife, e os comerciantes ou industriais estrangeiros, indivíduos ou colectividade, quer residam ou não na mesma cidade.

Art. 7.º São sócios honorários aqueles a quem a Câmara conceder essa distincção pelos seus relevantes serviços prestados à instituição.

Art. 8.º Os indivíduos ou colectividades em estado de falência ou falidos não reabilitados, e os incurso em penas infamantes, não podem ser sócios desta Câmara; sendo já sócios inscritos, serão dela excluídos quando venham a ser julgados falidos em quebra fraudulenta ou culposa, ou sejam condenados a tais penas.

Art. 9.º Os sócios não admitidos pelo Conselho da Câmara, que os poderá advertir, censurar e até expulsar,

segundo a gravidade do delito, por infracção destes estatutos ou regulamento interno ou por habitual procedimento sem moralidade e correcção comercial ou notória improbidade ou imoralidade pessoal.

§ único. O sócio cuja admissão for injustamente recusada ou que for censurado ou expulso por um número de votos dos membros do Conselho Superior a metade, mas inferior a dois terços, tem direito de recurso para a assembleia geral.

Art. 10.º Os sócios efectivos pagam a anuidade de 50\$000 réis ou mensalidade de 5\$000 réis, e os sócios correspondentes a anuidade de 50\$000 réis, moeda brasileira.

§ único. Os sócios que forem auxiliares de comércio ou indústria e as firmas que nenhuma espécie de relações mantêm com Portugal, não lhe consumindo nem exportando a mercadoria ou artigos do seu ramo de negócio, pagarão sómente a quantia de 2\$000 réis mensais.

Art. 11.º São considerados sócios fundadores desta Câmara os sócios efectivos que forem admitidos dentro do primeiro ano, a contar da data da instalação e estes terão a faculdade de se remir, passado este prazo, pelo pagamento de 200\$000 réis, duma só vez.

§ único. Estes sócios constituem uma categoria de distincção.

## CAPÍTULO III

### Do conselho e sua directoria

Art. 12.º A Câmara é dirigida por um conselho de dezanove membros, eleitos por escrutínio secreto, de entre os sócios efectivos.

Art. 13.º O conselho eleito funcionará por três anos e anualmente elegerá de entre si um presidente, um tesoureiro e um secretário, os quais constituem a sua directoria e poderão ser reeleitos.

Art. 14.º O conselho elegerá duas sessões ordinárias em cada mês, em dias que serão designados na primeira sessão de cada ano civil, e as extraordinárias para que for convocado pelo presidente ou por este, a pedido de três membros do conselho.

§ único. Para as sessões extraordinárias será sempre indicado o fim da convocação, nem doutro assunto se poderá tratar na respectiva sessão.

Art. 15.º O cônsul de Portugal no Estado é membro nato do conselho e presidirá às suas sessões, quando presente.

Art. 16.º São atribuições do conselho, além doutras que lhe sejam conferidas pelos estatutos ou regulamentos:

a) Deliberar sobre todas as iniciativas a tomar, trabalhos e actos a realizar, de conformidade com os estatutos e deliberações da assembleia geral;

b) Nomear as diferentes comissões permanentes e extraordinárias, que devem ser formadas de membros do conselho, com faculdade, cada uma, de agregar os elementos que entender convenientes aos seus respectivos fins especiais e determinar os trabalhos e estudos de cada uma;

c) Resolver como a Câmara se deva representar e deva tomar parte oficial nas reuniões, festas ou recepções para que seja convidada ou em que entenda dever participar;

d) Autorizar o presidente a assumir obrigações e a estar em juízo, em nome da Câmara.

São atribuições especiais da directoria:

e) Organizar os orçamentos da receita e despesa para serem apresentados à assembleia geral;

f) Dirigir o andamento administrativo e financeiro da Câmara;

g) Executar todos os actos necessários à realização dos fins da Câmara;

h) Nomear os empregados necessários para os trabalhos de secretaria, fixar-lhes os vencimentos e suspendê-los ou substituí-los quando entenderem.

§ único. Haverá uma comissão permanente de três membros para estudar e dirimir as questões de carácter arbitral, de que trata a alínea c) do artigo 2.º

Art. 17.º O Presidente do Conselho é o representante da Câmara em juízo e fora dele; é quem dirige os trabalhos das sessões; é o chefe da secretaria; é o presidente de cada comissão, quando assistir às suas reuniões; a elle, finalmente, compete a direcção e coordenação de todos os trabalhos da Câmara, de conformidade com os estatutos e deliberações do Conselho.

Art. 18.º No impedimento transitório de qualquer membro da directoria será o impedido substituído pelo membro do Conselho que pelos restantes for escolhido à maioria de votos. Se o impedimento for permanente elege o Conselho definitivamente quem substitua o impedido. As vagas que se derem no Conselho serão supridas pela directoria de acôrdo com o Conselho, chamando um sócio efectivo ao exercício das funções do Conselho até a primeira sessão da assembleia geral para eleições.

Art. 19.º O tesoureiro tem a seu cargo a arrecadação dos fundos da Câmara; os pagamentos que forem autorizados por meio de guias assinadas pelo presidente e secretário; a fiscalização da contabilidade e da applicação das receitas; organizará balancetes trimestrais que apresentará ao Conselho na primeira sessão do trimestre immediato e balanço anual e relatório financeiro, que será apresentado pelo Conselho a assembleia geral, com o parecer da comissão de contas.

Art. 20.º Compete ao secretário da directoria lavrar as actas das sessões, fazer as convocações, vigiar e orientar os serviços dos empregados da secretaria, ter a seu cargo a fiscalização, correspondência e contabilidade, e organizar os elementos para a confecção e publicação do *Boletim*.

## CAPÍTULO IV

### Das delegações

Art. 21.º O delegado ou delegados da Câmara nos Estados onde não houver Câmara de Comércio procederão de harmonia com os estatutos e regulamentos e deliberações do Conselho e assembleia geral, segundo as instruções e communicações que pelo Conselho lhes forem dadas.

Art. 22.º As delegações estabelecidas poderão ir aumentando o número dos seus sócios, sendo todos sócios correspondentes da Câmara, poderão realizar nos limites dos seus recursos locais, os fins desta instituição, regulando-se pelos estatutos e regulamentos da Câmara em tudo quanto elles possam ser applicáveis às condições especiais das delegações.

Art. 23.º As delegações correspondem se directamente com a Câmara sobre todos os assuntos concernentes aos fins da Câmara, cooperando com esta na consecução desses fins.

Art. 24.º As funções das delegações durarão três anos.

Art. 25.º As delegações poderão reter a percentagem das cotas dos sócios que for determinada pelo Conselho de acôrdo com essas delegações, a fim de ocorrerem às suas despesas ordinárias.

## CAPÍTULO V

### Da assembleia geral dos sócios e das eleições

Art. 26.º A assembleia geral da Câmara é constituída por todos os sócios efectivos, correspondentes e honorários; todos poderão propor e discutir, mas só os primeiros poderão votar, eleger e ser eleitos para os cargos da Câmara.

Art. 27.º Esta assembleia reúne em sessões ordinárias e extraordinárias; aquelas para eleições do conselho e duma comissão de contas de três membros e para discussão e votação de contas e respectivo parecer e relatórios administrativo e financeiro do conselho; e estas para se tratar dos assuntos para que especialmente forem convocadas.

§ 1.º As sessões extraordinárias podem ser convocadas a pedido de trinta sócios efectivos, quites ou remidos, que assim o requeiram ao presidente do conselho, indicando o objecto da convocação; a convocação assim requerida não pode ser recusada.

§ 2.º A sessão assim convocada funcionará com a assistência, pelo menos, de metade dos sócios efectivos, no gozo dos seus direitos.

§ 3.º As convocações são feitas pelo secretário do conselho, por ordem do seu presidente.

Art. 28.º Os trabalhos de cada sessão serão dirigidos pela directoria; no caso de ausência ou impedimento de qualquer dos seus membros será eleito substituto *ad huc* para esse fim exclusivamente.

Art. 29.º A assembleia reunir-se há para a eleição na última quinta-feira do mês de Dezembro de cada ano e para discussão e votação de contas e relatórios do conselho e parecer da comissão de contas na última quinta-feira do mês de Janeiro seguinte.

§ único. Aprovados que sejam estes estatutos, proceder-se há em seguida à eleição para o primeiro periodo de gerência, o qual irá até o fim de Dezembro de 1914.

Art. 30.º As assembleias gerais ordinárias e as extraordinárias convocadas por motu-próprio da directoria ou do conselho funcionam com qualquer número de sócios, excepto para modificação de estatutos, caso este em que serão necessários, pelo menos, metade dos sócios efectivos, quites ou remidos, deliberando em sessão extraordinária para este fim convocada a requerimento, pelo menos, de dois terços dos membros do conselho ou um terço dos sócios efectivos.

Art. 31.º Os sócios que requererem alguma sessão extraordinária, nos termos do § 1.º do artigo 27.º e a ela não comparecerem, não justificando a sua falta nessa sessão, não serão mais admitidos a requerer qualquer outra convocação de sessão extraordinária.

## CAPÍTULO VI

### Dos fundos da Câmara e sua applicação

Art. 32.º Constituem fundos da Câmara:

1.º As cotas dos sócios.

2.º Os donativos ou subvenção de qualquer natureza que lhe forem feitos.

3.º Os rendimentos dos seus capitais.

4.º O produto das assinaturas e outras rendas do *Boletim*.

5.º Quaisquer rendas ou beneficios que lhe advenham do exercício das suas funções.

Art. 33.º Estes fundos são destinados exclusivamente à realização dos fins da Câmara.

§ 1.º Segundo o critério colectivo dos membros do conselho, ou por maioria, é permitido desviar, até 50 por cento dos fundos de reserva da Câmara, applicando-os em socorros e protecção às viúvas e órfãos dum sócio português.

§ 2.º A qualidade de cidadão português é absolutamente indispensável para a applicação do parágrafo antecedente.

### Disposições gerais

Art. 34.º A Câmara só poderá dissolver-se quando a falta de sócios ou de fundos não permitir a realização de nenhum dos seus fins.

§ único. A dissolução da Câmara só pode ser dissolvida por deliberação, pelo menos, de dois terços dos seus sócios efectivos e correspondentes, que se acham na sede, os quais logo nomearão uma comissão liquidatária.

Art. 35.º O exercício dos cargos só é obrigatório para todos os sócios que sejam eleitos pela primeira vez, mas a reeleição é facultativa.

Art. 36.º O conselho funcionará com a maioria dos seus membros e elaborará regulamentos internos que julgar necessários, de conformidade com estes estatutos.

Art. 37.º No silêncio dos estatutos sobre qualquer assunto ou na falta de deliberação da assembleia geral a tal respeito, deliberará o conselho.

Recife, 16 de Novembro de 1912. — (Seguem as assinaturas da comissão organizadora).

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola**

Tendo-se manifestado uma doença, que parece ser de certa gravidade, em alguns olivais do distrito de Portalegre, e mais acentuadamente nos concelhos de Elvas, Gavião e Campo Maior, e sendo conveniente que, pelos meios quanto possível eficazes, se trate de averiguar a causa e os progressos da doença que os acomete, a fim de se lhe opor os processos de combate que a sciência aconselhe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que uma comissão composta do professor do Instituto Superior de Agronomia, Manuel de Sousa da Câmara, do engenheiro-agrônomo do distrito de Lisboa, João da Câmara Pestana, e do engenheiro-agrônomo em serviço no distrito de Portalegre, Pedro Celestino Caldeira Castel-Branco, procure conhecer a causa e a forma de combater a referida fitonose, que, começando por amarelecer a folhagem, enfraquece a árvore e ocasiona a sua morte, e investigue acerca da duração e dos prejuízos causados até o presente, e bem assim do seu ponto de origem e rumo que pareça seguir.

Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913. — O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.

**Administração Geral dos Correios e Telégrafos**

**1.ª Direcção**

**1.ª Divisão**

**Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas**

Em 29 do corrente:

Mário Rodrigues da Silva, bofetineiro de 2.ª classe de Lisboa — demittido do referido lugar por se achar incurso no artigo 20.º do regulamento disciplinar dos funcionários públicos, de 22 de Fevereiro último.

César Augusto da Silva, bofetineiro de 2.ª classe da mesma cidade — mandado passar à situação da inactividade com o vencimento anual de 108\$000 réis, que lhe compete, nos termos do artigo 306.º do decreto organico de 24 de Maio de 1911.

Por despacho de 31:

Manuel dos Santos Barata, segundo aspirante do quadro dos telégrafos — elevado o seu vencimento a 480\$000 réis anuais, nos termos do artigo 322.º do decreto organico já citado e a contar de 10 de Março do corrente ano, data em que completou cinco anos de efectivo serviço.

**2.ª Divisão**

Em despacho de 19 do corrente:

Hermenegildo da Silva, distribuidor supranumerário do concelho de Albergaria-a-Velha — provido no lugar de distribuidor de 2.ª classe da estação sede do referido concelho, na vaga de Manuel Fernandes Correia, exonerado. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 28 de Março de 1913).

Em 26 do mesmo mês, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 29:

Germano Luis Flores — nomeado encarregado da estação postal em Fanhões, concelho de Loures, com a retribuição anual equivalente à que percebia o anterior, Joaquim Sabino Duarte, falecido.

António Borges Marques Fontes Júnior — idem em Sameice, concelho de Ceia, com a retribuição anual equivalente à que percebia o anterior, Joaquim Mendes Oliveira Brito, exonerado.

João do Carmo Madeira, distribuidor supranumerário do concelho de Loulé — provido a distribuidor rural do mesmo concelho (giros n.ºs 2 e 3), na vaga de Artur Cirilo Fernandes, exonerado.

Em portaria de 29.º

José de Araújo Vieira Galvão, carteiro de 2.ª classe de Lisboa, demittido do referido lugar, por se achar incurso no artigo 20.º do regulamento disciplinar dos funcionários públicos.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 31 de Março de 1913. — Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

**Repartição do Turismo**

Perante o Conselho do Turismo se abre concurso, pelo espaço de noventa dias, a contar da publicação do presente anúncio, para a elaboração duma monografia, tendo por assunto as linhas de Torrões Vedras, a fim de ser utilizada como elemento de propaganda turistica, principalmente entre as populações anglo-saxónicas.

**Condições**

1.ª A monografia conterá uma resumida memória sobre a importância militar e histórica das linhas de Torrões Vedras; a descrição do seu estado actual, com elucidações precisas sobre o acesso aos seus diferentes pontos; fotografias dos seus aspectos mais notáveis, ou indicação dos sitios escolhidos para reprodução fotografica; comodidades oferecidas aos viajantes; informações de carácter pitoresco ou arqueológico sobre todo o circuito das linhas; tudo, enfim, quanto possa despertar a curiosidade dos turistas.

2.ª A monografia não deverá exceder 50 páginas de texto e ilustrações, no formato e com o tipo da brochura *Sunny Portugal*, publicada pelo Conselho do Turismo. Pode ser escrito na lingua portuguesa ou na lingua inglesa.

3.ª O autor da monografia preferida receberá pela sua propriedade, que passa a pertencer ao Conselho do Turismo, a importância de 50 escudos, se a obra for escrita em português e de 70 escudos, se for escrita em inglês. Receberá mais 30 escudos, se o seu trabalho vier acompanhado de todas as fotografias, nítidas e reproduzíveis, que devem servir para a illustração, passando essas fotografias a ser igualmente propriedade do Conselho do Turismo.

4.ª As monografias deverão ser escritas em caligrafia legível ou em caracteres dactilográficos; e enviados à Repartição de Turismo, Rua do Alecrim, n.º 22, Lisboa, dentro do prazo marcado. Cada uma delas será caracterizada por um lema ou divisa, repetida no exterior dum sobrescrito fechado e lacrado, dentro do qual o autor inscreverá o seu nome e residência. Apenas será aberto o sobrescrito que contenha o nome do concorrente preferido: mas todos os originaes enviados ficarão no arquivo do Conselho.

5.ª O júri será constituído por todo o Conselho de Turismo, o qual se reserva o direito de agregar para esse efeito as entidades que julgar competentes. Da decisão não haverá recurso.

Repartição de Turismo, em 28 de Março de 1913. — O Director, José de Ataíde Ramos e Oliveira.

**Caminhos de Ferro do Estado**

**Conselho de Administração**

Sob proposta do Ministro do Fomento, e em harmonia com as disposições da lei de 27 de Outubro de 1909: hei por bem determinar que seja aberto, perante a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, concurso pelo prazo de sessenta dias para a construção da linha férrea de Portalegre, nos termos das portarias de 10 de Novembro de 1899, 16 de Setembro de 1901 e 22 de Outubro de 1907.

Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral das Colónias**

**2.ª Repartição**

**Despacho effectuado por portaria de 22 do corrente**

Bacharel Bernardino de Piná Cabral, conservador do registro predial da comarca de Cabo Delgado — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou trinta dias de licença para completar o tratamento. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 31 de Março de 1913. — Pelo Director Geral, João Taumaturgo Junqueira.

**CONGRESSO**

**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**Projecto de lei**

Proponho que seja adicionado ao artigo 242.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902, o seguinte:

§ . . . Para o ensino da música e da gymnastica nas escolas normais de Lisboa, Porto e Coimbra é o Governo autorizado a contratar individuos da especialidade, quando no quadro não haja professores habilitados para a regência dessas disciplinas.

O vencimento desses professores será de 200 escudos. Câmara dos Deputados, 31 de Março de 1913. — O Deputado, Tomás da Fonseca.

**Proposta de lei**

Artigo 1.º É o Governo autorizado a pôr em concurso público a instalação de postos de telegrafia sem fios em Bolama, S. Tomé, Loanda, Moçambique, Lourenço Marques, Goa, Macau e Timor.

Art. 2.º Os concorrentes, para serem admitidos ao concurso, provarão que effectuaram, na Caixa Geral de Depósitos, um depósito provisório fixado em 20.000 escudos, que será restituído aos concorrentes aos quais não for adjudicada a instalação dos postos de telegrafia sem fios a que se refere o artigo 1.º, elevará o seu depósito provisório à quantia correspondente a 5 por cento da importância por que lhe for adjudicada a refe-

rida instalação. Esta quantia constituirá o depósito definitivo, efectuado para garantia de contrato, e será restituída à medida que as estações sejam entregues ao Governo, uma vez que este verifique que satisfazem plenamente às condições impostas no contrato a lavrar em consequência da adjudicação e na proporção do custo de cada estação entregue, devendo contudo a restituição ser feita antes de findos seis meses depois da entrega das estações ao Governo.

Art. 3.º As condições, e especificações, a que deve satisfazer o material e a sua instalação, são as seguintes:

1.ª O material deve compreender, para cada estação:

a) A antena, com o seu sistema especial de fios transmissores, cabos de sustentação, mastro ou mastros, isoladores e acessórios diversos, relativos a uma instalação completa e sólida;

b) O motor de combustão interna, o gerador eléctrico, acumuladores e respectivos aparelhos de transformação, distribuição, segurança e verificação, bem como todos os acessórios necessários;

c) Os aparelhos radio-telegráficos propriamente ditos devendo trazer os mais recentes melhoramentos adoptados;

d) As ferramentas e peças de sobressalente necessárias para assegurar o funcionamento perfeito de todas as máquinas e aparelhos durante um ano.

2.ª Deverão ser apresentados com as propostas, cadernos de encargos detalhados dos motores, transformadores, geradores eléctricos, baterias de acumuladores, dos aparelhos radio-telegráficos e dos sobressalentes respectivos.

3.ª Os trabalhos de construção dos edificios destinados às estações bem como as fundações para a recepção das máquinas e dos mastros, ficarão a cargo do adjudicatário. O adjudicatário fornecerá todos os projectos dos edificios e o das respectivas fundações incluindo as das máquinas e dos mastros, propondo o local apropriado às tomadas de terra, antes da assinatura do contrato.

§ único. Todavia, poderá o Governo autorizar o adjudicatário a utilizar em parte ou no todo edificios do Estado que possa dispensar para a instalação das estações, sendo aqueles entregues ao adjudicatário mediante contrato especial.

4.ª Os transportes, desde o lugar da fábrica até o da instalação, ficarão inteiramente a cargo do adjudicatário.

5.ª A instalação das máquinas e aparelhos, antenas, mastros, acessórios, etc., será feita por conta do adjudicatário e pelo seu pessoal no prazo que for fixado no contrato.

6.ª Os trabalhos da instalação serão feitos sob a vigilância do pessoal que o Governo nomear para tal fim.

7.ª O alcance diurno das estações radio-telegráficas, deverá ser o seguinte:

	Quilómetros
Estação de Bolama . . . . .	1:150
Estação de S. Tomé . . . . .	3:800
Estação de Loanda . . . . .	3:100
Estação de Moçambique . . . . .	5:000
Estação de Lourenço Marques . . . . .	1:600
Estação de Goa . . . . .	5:000
Estação de Macau . . . . .	4:500
Estação de Timor . . . . .	3:700

O alcance das estações poderá ser diverso do designado, devendo todavia ser rigorosamente atendida e satisfeita a condição de que elas tenham comunicação diurna perfeitamente garantida, umas com as outras, do modo seguinte:

As estações de Bolama e S. Tomé com a projectada para o arquipélago de Cabo Verde;

A estação de Loanda, que fica dentro do raio de acção da de S. Tomé, com a de Moçambique, podendo, portanto, comunicar também com a de S. Tomé;

A estação de Lourenço Marques com a de Moçambique;

A estação de Moçambique com a de Goa, ficando, portanto, com o alcance necessário para comunicar também com a de Loanda;

A estação de Goa com a de Moçambique, podendo, portanto, comunicar também com a de Macau;

A estação de Macau com a de Goa, comunicando, portanto, com a de Timor e

A estação de Timor com a de Macau.

8.º O adjudicatário deverá apresentar uma descrição completa acompanhada de desenhos suficientemente detalhados dos aparelhos, das máquinas, antenas e mastros e dos seus diferentes elementos e acessórios de maneira que a exploração do sistema se execute sem dificuldade e se possam modificar, alterar ou reformar as instalações ou os seus diferentes órgãos, sem intervenção de pessoal estranho ao serviço do Estado, todas as vezes e pela forma que o Governo o entender conveniente. Todos estes documentos devem acompanhar as respectivas propostas.

9.ª As estações radio-telegráficas a estabelecer devem poder comunicar com outros postos costeiros e com os navios munidos de estações radio-telegráficas de qualquer sistema.

10.ª Os edificios, máquinas, aparelhos e todo o material fornecido para as instalações poderão ser fiscalizados pelo pessoal do Governo durante a construção, adaptação e montagem, segundo as prescrições técnicas que o mencionado Ministério das Colónias julgue conveniente adoptar.

Art. 4.º O preço da instalação, construção, e montagem deverá ser discriminado por cada uma das estações citadas no artigo 1.º segundo alcance prescrito na condição 7.ª do artigo 3.º

Art. 5.º Os concorrentes deverão indicar nas suas pro